



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05367/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Objeto: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas, exercício de 2009)

Responsável: Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda e Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, EXERCÍCIO DE 2009 – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS (PARECER PPL TC 20/2012) – ACÓRDÃO APL TC 98/2012: I - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF; II - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO; III - APLICAÇÃO DE MULTA; IV - COMUNICAÇÃO A DENUNCIANTE; V – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL; VI - REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO; VII – RECOMENDAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL – DESCONSTITUIÇÃO DO PARECER PPL TC 20/2012 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXCLUSÃO DOS ITENS “II” E “VI” DO ACÓRDÃO COMBATIDO, MANTENDO-SE OS DEMAIS, INCLUSIVE A MULTA, VEZ QUE FOI APLICADA EM RAZÃO DO CONJUNTO DE EIVAS ANOTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO.

ACÓRDÃO APL TC 856/2012

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Juazeirinho, Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra o Parecer PPL TC 20/2012 e o Acórdão APL TC 98/2012, emitidos na ocasião do julgamento da prestação de contas de 2009.

Na sessão plenária de 15/02/2012, o Tribunal Pleno decidiu:

- **Através do Parecer PPL TC 20/2012**, publicado em 02/03/2012, se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência da aplicação de apenas 47,91% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério e de 23,1% e 13,81% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e saúde, respectivamente, bem como em virtude da despesa não comprovada com recolhimento de empréstimo consignado, no valor de R\$ 38.777,89; e
- **Através do Acórdão APL TC 98/2012**, publicado em 02/03/2012:
 - I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - II. Imputar ao Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, a importância de R\$ 38.777,89, deduzindo-se o valor de R\$ 3.231,49, já comprovadamente recolhido, restando, assim, R\$ 35.546,40 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), referente a despesa não comprovada com recolhimento de empréstimos consignados não retidos na folha de pessoal;
 - III. Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das irregularidades destacadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05367/10

pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;

- IV. Oficiar ao denunciante a presente decisão, Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna;
- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo;
- VI. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências que entender cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal; e
- VII. Recomendar ao Prefeito maior observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e dos comandos legais infraconstitucionais, adotando as seguintes medidas com vistas a prevenir as irregularidades anotadas: a) deflagração de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, cumprindo o que preconiza a Lei nº 8666/93; b) otimização dos trabalhos contábeis e da equipe de licitação; c) devida aplicação em despesas condicionadas; e d) devida recolhimento previdenciário.

Irresignado, o Prefeito interpôs recurso de reconsideração em 19/03/2012, através de procurador legalmente constituído.

As alegações, segundo a Auditoria, lograram elevar a aplicação em MDE e saúde para 27,96% e 16,81%, respectivamente, da receita de impostos, inclusive os transferidos, cumprindo, assim, os comandos constitucionais. Constatou, ainda, que foi devidamente solucionada a despesa não comprovada com recolhimento de empréstimo consignado. Já no que se refere à remuneração dos profissionais do magistério, o recorrente, segundo a Equipe Técnica, conseguiu elevar a aplicação para 57,38% dos recursos do FUNDEB, não alcançando o limite constitucional mínimo de 60%, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise do recurso de reconsideração:

Recorrente: "Contrapondo o entendimento da Auditoria e a fim de comprovar a efetiva aplicação dos recursos financeiros no magistério, realizamos um minucioso levantamento com o intuito de demonstrar que o total dos gastos com folha de pagamento no exercício está de acordo com a legislação pertinente."

Auditoria: "Diante da documentação apresentada pelo defendente, às fls. 938/1064 e alegações às fls. 740/742, esta auditoria refez os cálculos para apuração dos gastos com magistério e chegou ao percentual abaixo discriminado. Salienta que o valor apontado pelo defendente como restos a pagar pagos no primeiro trimestre em 2010 não foi computado no cálculo em virtude dos empenhos 4069 e 4070 não terem sido lançados no SAGRES em 2009 e só terem aparecido para pagamento em dezembro de 2010. Sendo assim, permanece um percentual de 57,38% abaixo do exigido em lei conforme tabela abaixo:"

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
1. Receita do período + aplicações financeiras	4.147.296,49
2. Despesa paga na remuneração do magistério (até 31/12/2009)	2.379.594,95
3. "Restos a pagar" pagos até 31/03 do exercício seguinte (magistério)	-
4. Deduções (magistério)	-
5. Total de aplicações em magistério [(2+3)-4]	2.379.594,95
6. Outras despesas pagas (até 31/12/2009)	2.199.270,20
7. Deduções (Outras)	-
8. Total das aplicações em outras despesas (6-7)	2.199.270,20
9. Percentual de aplicação em magistério (5/1) – (%)	57,38%

Fonte: SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05367/10

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1224/12, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, vez que a legitimidade e tempestividade estão evidenciados, assim como a adequação recursal. Quanto ao mérito, informou que a Auditoria deixou de considerar restos a pagar pagos no primeiro trimestre de 2010, em razão de as Notas de Empenho nº 4069 e 4070 não terem sido lançadas no SAGRES em 2009 e só terem aparecido para pagamento em dezembro de 2010, destacando que "tais circunstâncias não são suficientes para desconsiderar nos cálculos tais quantias, mormente em razão do princípio da competência da despesa pública e do efetivo pagamento no trimestre referido". Adiantou, ainda, que "a questão do registro em SAGRES é menos relevante no momento processual". Desta forma, concluiu pelo provimento do recurso, "com a reforma do Acórdão APL TC 68/2012 e do Parecer PPL TC 20/2012, com consequente emissão de parecer pela aprovação das contas em causa e supressão das providências desfavoráveis tomadas no arresto em questão, à exceção, do tocante à aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da manutenção das falhas que lhe serviram de fundamento.

É o relatório, informando que a autoridade responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o pronunciamento ministerial, informando que a inclusão dos restos a pagar eleva a aplicação ao limite mínimo constitucionalmente exigido. Desta forma, vota, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, vez que os requisitos para sua admissibilidade foram devidamente cumpridos, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para desconstituir o Parecer PPL TC 20/2012, emitindo-se um outro, desta feita favorável à aprovação das contas, bem assim para excluir do acórdão combatido os itens "II" e "VI" (imputação de débito e representação à Procuradoria Geral do Estado), mantendo-se os demais, inclusive a multa, vez que foi aplicada em razão do conjunto eivas anotadas no relatório técnico.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05367/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Juazeirinho, Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 20/2012 e no Acórdão APL TC 98/2012, emitidos na ocasião do exame das contas de 2009, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão nesta data realizada, em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, para desconstituir o Parecer PPL TC 20/2012, emitindo-se um outro, desta feita favorável à aprovação das contas, bem assim para excluir do acórdão combatido os itens "II" e "VI" (imputação de débito e representação à Procuradoria Geral do Estado), mantendo-se os demais, inclusive a multa, vez que foi aplicada em razão do conjunto eivas anotadas no relatório técnico.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de novembro de 2012.

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL